

RESOLUÇÃO Nº 1154, DE 31 DE MAIO DE 2017

Cria o Sistema Nacional de Acreditação de Cursos de Graduação em Medicina Veterinária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV -, no uso das atribuições definidas no inciso XXIII, artigo 7º, de seu Regimento Interno, combinado com as atribuições definidas na alínea “f”, art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando o entendimento do CFMV de que a melhoria na formação do médico veterinário brasileiro requer um instrumento complementar para aferir a qualidade dos Cursos de Graduação e dos respectivos egressos;

considerando que a Acreditação é o resultado do processo de avaliação pelo qual se certifica a qualidade acadêmica dos Cursos de graduação por meio de critérios de qualidade previamente definidos;

considerando que o CFMV dará garantia pública nacional do nível acadêmico dos cursos;

considerando que o processo de Acreditação levará em consideração a autoavaliação realizada pela IES e a avaliação externa pelo CFMV;

considerando que o CFMV tem como objetivo cooperar com o sistema nacional de educação com vistas à melhoria da formação de médicos veterinários;

considerando que o CFMV é parceiro da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) e comunga da assertiva que o ensino da Medicina Veterinária é um bem público;

considerando o contido no Processo Administrativo CFMV nº 4893/2016;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado o Sistema de Acreditação de Cursos de Graduação em Medicina Veterinária, cujo objetivo é contribuir para a formação do Médico Veterinário mediante a Acreditação dos Cursos que atinjam os padrões de qualidade definidos na presente Resolução e nos atos complementares.

Art. 2º A Acreditação dos Cursos de Medicina Veterinária ocorrerá em dois níveis:

I - “Acreditado”: com validade de 3 anos;

II - “Acreditado com Excelência”: com validade de 5 anos.

Parágrafo único. O processo de Acreditação será realizado conforme respectivo Edital de Abertura e Instrumento de Avaliação próprios, a serem editados e publicados pelo CFMV.

Seção I Dos Princípios

Art. 3º O Sistema de Acreditação será norteador pelos seguintes princípios:

I – voluntariedade: caracterizada pela possibilidade de a Instituição de Ensino Superior (IES) decidir pela solicitação da Acreditação;

II – periodicidade: caracterizada pela realização periódica do processo de Acreditação;

III – transparência: caracterizada pela ampla divulgação das normativas relacionadas ao Sistema de Acreditação;

IV – confidencialidade: caracterizada pelo caráter sigiloso dos dados e processos;

V – publicidade: caracterizada pela divulgação dos resultados dos cursos que vierem a ser Acreditados;

VI – universalidade: caracterizada pela possibilidade de qualquer Curso que preencha os requisitos de habilitação pleitear a Acreditação;

VII – objetividade: caracterizada pela existência de critérios objetivos de análise e julgamento.

Seção II Dos Requisitos de Habilitação

Art. 4º São requisitos de habilitação:

I – o curso de Medicina Veterinária ter sido autorizado há, no mínimo, 10 (dez) anos;

II – o curso de Medicina Veterinária ser reconhecido, conforme exigências legais;

III – a IES oferecer curso de Medicina Veterinária exclusivamente no período diurno;

~~IV – o curso de Medicina Veterinária ter obtido, no último ciclo avaliativo, conceito igual ou superior a 3 (três) no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE).~~
REVOGADO ⁽¹⁾

Seção III Das Dimensões

Art. 5º Os cursos de Medicina Veterinária serão avaliados a partir de 3 (três) dimensões:

I – organização didático-pedagógica;

II – população universitária;

III - infraestrutura;

Parágrafo único. Os indicadores que compõem as diferentes dimensões serão publicados no Edital de Abertura do Processo de Acreditação.

(1) O inciso IV do art. 4º foi revogado pelo art. 1º da Resolução nº 1188, de 02-12-2017, publicada no DOU de 11-12-2017, Seção 1, pág. 153.

Seção IV Das Etapas

Art. 6º Para submeter o curso de Medicina Veterinária à avaliação visando Acreditação junto ao CFMV, a IES deverá:

I – pleitear a Acreditação, conforme normas do Edital de Abertura do Processo de Acreditação;

II – constituir e capacitar um comitê de condução da adequação do curso aos requisitos da Acreditação;

III – elaborar e disponibilizar o relatório de autoavaliação, em que conste claramente as potencialidades, fragilidades, oportunidades, ameaças e um plano de melhorias, podendo ser utilizado como subsídio o Instrumento de Avaliação para Acreditação do CFMV.

Art. 7º O processo para Acreditação observará as seguintes etapas:

I – publicação e divulgação, pelo CFMV, do Edital de Abertura do Processo de Acreditação, o qual deverá conter, no mínimo:

a) procedimentos para inscrição;

b) período de inscrição;

c) número de vagas;

~~d) critérios de seleção no caso do número de cursos inscritos ser superior ao número de vagas disponibilizadas;~~ **REVOGADA** ⁽²⁾

e) valores a serem suportados pelas IES.

II – publicação e divulgação, pelo CFMV, do Instrumento de Avaliação como anexo do Edital de Abertura do processo de Acreditação;

~~III – submissão à Acreditação, pela IES, mediante preenchimento e envio de formulário de inscrição e Termo de Compromisso de participação voluntária, a ser disponibilizado pelo CFMV, acompanhado das informações comprobatórias;~~

III - submissão à Acreditação, pela IES, mediante preenchimento e envio de formulário de inscrição e Termo de Compromisso e participação voluntária, a ser disponibilizado pelo CFMV, e relatório de auto avaliação acompanhado das informações comprobatórias; ⁽³⁾

IV – análise, pela Comissão Nacional de Educação em Medicina Veterinária (CNEMV), da solicitação de Acreditação;

V – comunicação, pelo CFMV às IES interessadas, do resultado da análise da seleção para avaliação;

~~VI – elaboração e envio ao CFMV, pela IES, do relatório de autoavaliação dos cursos selecionados;~~ **REVOGADO** ⁽⁴⁾

VII – solicitação, pelo CFMV, de envio de informações e/ou documentos

(2) A alínea “d” do inciso I do art. 7º foi revogada pelo art. 1º da Resolução nº 1188, de 02-12-2017, publicada no DOU de 11-12-2017, Seção 1, pág. 153.

(3) O inciso III do art. 7º está de acordo com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 1188, de 02-12-2017, publicada no DOU de 11-12-2017, Seção 1, pág. 153.

(4) O inciso VI do art. 7º foi revogado pelo art. 1º da Resolução nº 1188, de 02-12-2017, publicada no DOU de 11-12-2017, Seção 1, pág. 153.

adicionais ou agendamento da visita verificadora, conforme o caso;

VIII – visita verificadora por comissão avaliadora, definida pelo CFMV, com elaboração de relatório com parecer conclusivo;

IX – análise e parecer, pela CNEMV, do relatório da visita verificadora;

X - submissão do processo de Acreditação do curso ao Plenário do CFMV;

XI – publicação, no Diário Oficial da União, da Resolução e expedição do Certificado de Acreditação do curso pelo CFMV;

XII – comunicação à IES da decisão fundamentada de indeferimento da Acreditação.

§1º Não caberá recurso contra a decisão final do Plenário do CFMV.

§2º O Certificado emitido pelo CFMV conterà o respectivo Selo de Acreditação, conforme Anexos desta Resolução.

§3º A IES cuja solicitação de Acreditação for negada poderá rerepresentá-la decorrido o prazo de 3 (três) anos a partir da decisão final do Plenário do CFMV.

§4º Em caso de descumprimento desta Resolução e das demais normas que regulamentam a matéria, após a obtenção da Acreditação, o CFMV poderá reavaliar a situação de Acreditação.

Art. 8º Para a Acreditação no nível “Acreditado”, com validade de 3 anos, será exigido o conceito máximo em pelo menos 80% dos indicadores, não sendo admitido o conceito “1” em quaisquer dos indicadores.

Art. 9º Para a Acreditação no nível “Acreditado com Excelência”, com validade de 5 anos, será exigido o conceito máximo em pelo menos 90% dos indicadores, não sendo admitido o conceito “1” em quaisquer dos indicadores.

Art. 10. O curso que não for acreditado e obtiver conceito máximo em pelo menos 70% dos indicadores, não tendo obtido conceito “1” em quaisquer dos indicadores, poderá solicitar visita de reavaliação por uma única vez.

Art. 11. A renovação da Acreditação deverá ser solicitada pela IES, devendo o respectivo pedido ser protocolado no CFMV em até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do período inicial de validade.

§1º O processamento do pedido de renovação seguirá o disposto nesta Resolução e em outras que a complementem ou substituam.

§2º Por ocasião da renovação será feita nova visita verificadora para análise das condições de oferta do Curso.

Art. 12. As IES cujos cursos sejam Acreditados poderão utilizar o Selo de Acreditação dos Cursos de Graduação em Medicina Veterinária em seus materiais de divulgação.

§1º Os materiais de divulgação devem indicar o período de validade da Acreditação.

§2º O uso do Selo de Acreditação dos Cursos de Graduação em Medicina Veterinária observará as regras contidas no respectivo Manual de Identidade Visual.

Seção V
Das Atribuições da CNEMV

Art. 13. A CNEMV, nas ações relacionadas à Acreditação, tem as seguintes atribuições:

I – executar o processo de Acreditação dos cursos de Medicina Veterinária, cujos certificados terão validade nacional;

II – estabelecer requisitos e diretrizes para as instituições que pretendam se submeter ao processo de Acreditação do curso de Medicina Veterinária, os critérios e a sistemática para Acreditação, bem como elaborar e revisar os Editais de Abertura e os Instrumentos de Avaliação;

III - sugerir modificações ou propor ao Plenário do CFMV a suspensão da Acreditação dos cursos que não estiverem de acordo com suas normas e determinações;

IV – assessorar o CFMV em tudo que se refere à Acreditação dos cursos de Medicina Veterinária de que trata a presente Resolução.

Art. 14. Os casos omissos serão avaliados pelo Plenário do CFMV.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Marcello Rodrigues da Roza
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 0594

Publicada no DOU de 05-06-2017, Seção 1, pág. 214.

Anexo 01



CFMV
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Anexo 02



CFMV
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA



214

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 106, segunda-feira, 5 de junho de 2017

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
RESOLUÇÃO Nº 1.154, DE 31 DE MAIO DE 2017

Clia o Sistema Nacional de Acreditação de Cursos de Graduação em Medicina Veterinária e de outras províncias.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições definidas no inciso XXIII, artigo 7º, de seu Regimento Interno, combinado com as atribuições definidas no inciso III, artigo 1º, de 23 de outubro de 1968, considerando o entendimento do CFMV de que a melhoria na formação do médico veterinário brasileiro requer um instrumento complementar para atingir a qualidade dos Cursos de Graduação e dos respectivos egressos, considerando que a Acreditação é o resultado do processo de avaliação pelo qual se certifica a qualidade acadêmica dos Cursos de graduação por meio de critérios de qualidade previamente definidos; considerando que o CFMV dará a sua pública manifestação sobre os cursos, considerando que o processo de Acreditação levava em consideração a auto-avaliação realizada pela IES e a avaliação externa pelo CFMV, considerando que o CFMV tem como objetivo cooperar com o sistema nacional de educação com vistas à melhoria da formação de médicos veterinários, considerando que o CFMV é parte da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) e comunga da assertiva de que o ensino da Medicina Veterinária é um bem público, considerando o contido no Processo Administrativo CFMV nº 4953/2016, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado o Sistema de Acreditação de Cursos de Graduação em Medicina Veterinária, cujo objetivo é contribuir para a formação do Médico Veterinário mediante a Acreditação dos Cursos que atendam os padrões de qualidade definidos na presente Resolução e nos atos complementares. Art. 2º A Acreditação dos Cursos de Medicina Veterinária ocorrerá em dois níveis: I - "Acreditado", com validade de 3 anos; II - "Acreditado com Excelência", com validade de 5 anos. Parágrafo único. O processo de Acreditação será realizado conforme respectivo Edital de Abertura e Instrumento de Avaliação próprios, a serem editados e publicados pelo CFMV.

Seção I
Dos Princípios

Art. 3º O Sistema de Acreditação será norteado pelos seguintes princípios: I - voluntariedade; caracterizada pela possibilidade de a Instituição de Ensino Superior (IES) decidir pela solicitação da Acreditação; II - periodicidade; caracterizada pela realização periódica do processo de Acreditação; III - transparência; caracterizada pela ampla divulgação das informações relacionadas ao Sistema de Acreditação; IV - confidencialidade; caracterizada pelo caráter sigiloso dos dados e processos; V - publicidade; caracterizada pela divulgação dos resultados dos cursos que vierem a ser Acreditados; VI - universalidade; caracterizada pela possibilidade de qualquer Curso que preencha os requisitos de qualidade pleitear a Acreditação; VII - objetividade; caracterizada pela existência de critérios objetivos de análise e julgamento.

Seção II
Dos Requisitos de Habilitação

Art. 4º São requisitos de habilitação: I - o curso de Medicina Veterinária ter sido autorizado há, no mínimo, 10 (dez) anos; II - o curso de Medicina Veterinária ser reconhecido, conforme exigências legais; III - a IES oferecer curso de Medicina Veterinária exclusivamente no período diurno; IV - o curso de Medicina Veterinária ter obtido, no último ciclo avaliativo, conceito igual ou superior a 3 (três) no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE).

Seção III
Das Dimensões

Art. 5º Os cursos de Medicina Veterinária serão avaliados a partir de 3 (três) dimensões: I - organização didático-pedagógica; II - população universitária; III - infraestrutura.

Parágrafo único. Os indicadores que compõem as diferentes dimensões serão publicados no Edital de Abertura do Processo de Acreditação.

Seção IV
Dos Etapas

Art. 6º Para submeter o curso de Medicina Veterinária à avaliação visando Acreditação junto ao CFMV, a IES deverá: I - pleitear a Acreditação, conforme normas do Edital de Abertura do Processo de Acreditação; II - constituir e capacitar um comitê de condução da adequação do curso aos requisitos da Acreditação; III - elaborar e disponibilizar o relatório de autoavaliação, em que conste claramente as potencialidades, fragilidades, oportunidades, ameaças e um plano de melhorias, podendo ser utilizado como subsídio o Instrumento de Avaliação para Acreditação do CFMV; Art. 7º O processo para Acreditação observará as seguintes etapas: I - publicação e divulgação, pelo CFMV, do Edital de Abertura do Processo de Acreditação, o qual deverá conter, no mínimo: a) procedimentos para inscrição; b) período de inscrição; c) número de vagas; d) critérios de seleção no caso do número de cursos inscritos ser superior ao número de vagas disponibilizadas; e) valores a serem suportados pelas IES; II - publicação e divulgação, pelo CFMV, do Instrumento de Avaliação como anexo do Edital de Abertura do processo de Acreditação; III - submissão à Acreditação, pela IES, mediante preenchimento e envio de formulário de inscrição e Termo de Compromisso de participação voluntária, a ser disponibilizado pelo CFMV, acompanhado das informações comprobatórias; IV - análise, pela Comissão Nacional de Habilitação em Medicina Veterinária do CFMV, da solicitação de Acreditação; V - comunicação, pela IES interessadas, do resultado da análise da seleção para avaliação; VI - elaboração e

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/visualizar/act/index.html>, pelo código 0001201706050214

envio ao CFMV, pelo relatório de autoavaliação dos cursos selecionados; VII - solicitação, pelo CFMV, de envio de informações e dos documentos adicionais ou agendamento da visita verificadora, conforme o caso; VIII - visita verificadora por comissão avaliadora, definida pelo CFMV, com elaboração de relatório com parecer conclusivo; IX - análise e parecer, pela CNEMV, do relatório da visita verificadora; X - submissão do processo de Acreditação do curso ao Plenário do CFMV; XI - publicação, no Diário Oficial da União, da Resolução e expedição de Certificado de Acreditação do curso pelo CFMV; XII - comunicação à IES da decisão fundamentada de indeferimento da Acreditação; XIII - Não caberá recurso contra a decisão final do Plenário do CFMV; §2º O Certificado emitido pelo CFMV conterá o respectivo Selo de Acreditação, conforme Anexo desta Resolução; §3º A IES cuja solicitação de Acreditação for negada poderá repleitear-la decorrido o prazo de 3 (três) anos a partir da decisão final do Plenário do CFMV; §4º Em caso de descumprimento desta Resolução e das demais normas que regulamentam a matéria, após a obtenção da Acreditação, o CFMV poderá reavaliar a situação de Acreditação, Art. 8º Para a Acreditação no nível "Acreditado", com validade de 3 anos, será exigido o conceito máximo em pelo menos 80% dos indicadores, não sendo admitido o conceito "1" em quaisquer dos indicadores; Art. 9º Para a Acreditação no nível "Acreditado com Excelência", com validade de 5 anos, será exigido o conceito máximo em pelo menos 90% dos indicadores, não sendo admitido o conceito "1" em quaisquer dos indicadores; Art. 10º O curso que não for acreditado e obtiver conceito máximo em pelo menos 70% dos indicadores não tendo obtido conceito "1" em quaisquer dos indicadores, poderá solicitar visita de reavaliação por uma única vez; Art. 11. A renovação da Acreditação deverá ser solicitada pela IES, devendo o respectivo pedido ser protocolado no CFMV em até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do período inicial de validade; §1º O processamento do pedido de renovação seguirá o disposto nesta Resolução e em outras que a complementem ou substituam; §2º Por ocasião da renovação, será enviada nova visita verificadora para análise das condições de oferta do Curso; Art. 12. As IES cujos cursos sejam Acreditados poderão utilizar o Selo de Acreditação dos Cursos de Graduação em Medicina Veterinária em seus materiais de divulgação; §1º Os materiais de divulgação devem indicar o período de validade da Acreditação; §2º O uso do Selo de Acreditação dos Cursos de Graduação em Medicina Veterinária observará as regras contidas no respectivo Manual de Identidade Visual.

Seção V
Das Atribuições da CNEMV

Art. 13. A CNEMV, nas ações relacionadas à Acreditação, tem as seguintes atribuições: I - executar o processo de Acreditação dos cursos de Medicina Veterinária, cujos certificados terão validade nacional; II - estabelecer requisitos e diretrizes para as instituições que pretendam se submeter ao processo de Acreditação do curso de Medicina Veterinária, os critérios e a sistemática para Acreditação, bem como elaborar e revisar os Ediais de Abertura e os Instrumentos de Avaliação; III - sugerir modificações ou propor ao Plenário do CFMV a suspensão da Acreditação dos cursos que não estiverem de acordo com suas normas e determinações; IV - assessorar o CFMV em tudo que se refere à Acreditação dos cursos de Medicina Veterinária; ou que trata a presente Resolução; Art. 14. Os casos omissos serão avaliados pelo Plenário do CFMV. Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
 Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
 Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.155, DE 1º DE JUNHO DE 2017

Approva registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que, lhe são conferidas por este artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009.

Considerando a documentação contida no PA CFMV nº 325/2017;

Considerando a documentação proferida na XLIX Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada nos dias 16 e 17 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV RJ que deferiu o pedido de registro do Título de Especialista em Cirurgia Veterinária concedido pelo Colégio Brasileiro de Cirurgia e Anestesiologia Veterinária (CBCAV) ao médico veterinário Renato Mar Ramos (CRMV RJ nº 11.901).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
 Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
 Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
RESOLUÇÃO Nº 12, DE 31 DE MAIO DE 2017

Altera a Resolução 001/2014, de 29 de abril de 2014, que aprova o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Trabalhadores do Conselho Federal de Psicologia.

O Conselho Federal de Psicologia, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971 e;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão do Plano de Carreiras, Cargos e Salários aprovado pela Resolução nº 001/2014, do Conselho Federal de Psicologia (CFP);

CONSIDERANDO a necessidade de modificar os cargos e as funções constantes no quadro de trabalhadores resolve:

Art. 1º - Alterar o Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCS) dos trabalhadores do Conselho Federal de Psicologia, composto nos anexos I, III, IV, V, VI, VII e VIII.

ANEXO I - Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCS)

O inciso II do § 3º do artigo 8º, passa ter a seguinte redação:

4º: I - a remuneração do cargo efetivo que ocupa, acrescida de 40% do salário do cargo comissionado de acordo com o Anexo VII.

ANEXO III - DESCRIÇÃO DOS CARGOS COMISSO-

NADOS

ANEXO IV - DESCRIÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

ANEXO V - TABELA SALARIAL TELEFONISTA E TÉCNICO ADMINISTRATIVO

ANEXO VI - TABELA SALARIAL ANALISTA TÉCNICO E ANALISTA TÉCNICO EDITORAÇÃO

ANEXO VII - TABELA FUNÇÕES GRATIFICADAS

ANEXO VIII - TABELA SALARIAL CARGOS COMISSO-

SIONADOS

Art. 2º - Esta Resolução, cujas alterações do Plano de Carreiras, Cargos e Salários - PCS foram aprovadas pela Assembleia Geral dos Funcionários e pelo XVII Plenário do CFP, entra em vigor a partir de 1º de maio de 2017.

ROGÉRIO GIANNINI

Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
DA 12ª REGIÃO
RESOLUÇÃO Nº 5, DE 23 DE MAIO DE 2017

Acrescentar no Plano de Cargos e Salários - PCS do Conselho Regional de Psicologia - 12ª Região o Cargo em Comissão de Assessor de Diretoria e de Políticas para a Profissão e de outras províncias.

O Conselho Regional de Psicologia 12ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e CONSIDERANDO o que dispõe o art. 3º, inciso III e VIII, do Regimento Interno do CRP-12, aprovado pela Resolução CFP nº 010/2016; e CONSIDERANDO a decisão tomada pelo IX Plenário nas reuniões realizadas nos dias 18 de março e 13 de maio de 2017; Resolve: Art. 1º - Acrescentar no Plano de Cargos e Salários - PCS do CRP 12 o Cargo em Comissão de Assessor de Diretoria e de Políticas para a Profissão, que terá as descrições, especificidades e atribuições apontadas no Anexo I desta Resolução.

Parágrafo Primeiro - O presente cargo, pela sua natureza, será de livre nomeação e exoneração, devendo, obrigatoriamente, seguir o regime de contratação estabelecido pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

Parágrafo Segundo - Como carga horária de trabalho, terá 40h (quarenta horas) semanais.

Art. 2º - A Diretoria do CRP-12 designará, para exercer o referido Cargo, necessariamente, um(a) psicólogo(a) que esteja em situação de regularidade com a ANP e que atenda aos demais requisitos constantes do art. 8º da Resolução CFP nº 015/2012.

Art. 3º - Extinção do Cargo em Comissão de Assessor de Diretoria e de Políticas para a Profissão e de outras províncias.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

JAIRA TEREZINHA DA SILVA RODRIGUES

Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA
DA PARAIBA
RESOLUÇÃO Nº 3, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

Institui e disciplina o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para transgressões nas esferas do Código de Ética Odontológica de Publicidade e propaganda.

Considerando que o Conselho Regional de Odontologia é detentor da competência para fiscalizar e regular o exercício profissional da odontologia em suas categorias abrangidas por Lei.

Considerando que o Conselho Regional de Odontologia é detentor da competência para fiscalizar e regular o exercício profissional da odontologia em suas categorias abrangidas por Lei.

Considerando que o Conselho Regional de Odontologia é detentor da competência para fiscalizar e regular o exercício profissional da odontologia em suas categorias abrangidas por Lei.

Considerando que o Conselho Regional de Odontologia é detentor da competência para fiscalizar e regular o exercício profissional da odontologia em suas categorias abrangidas por Lei.

Considerando que o Conselho Regional de Odontologia é detentor da competência para fiscalizar e regular o exercício profissional da odontologia em suas categorias abrangidas por Lei.

Considerando que o Conselho Regional de Odontologia é detentor da competência para fiscalizar e regular o exercício profissional da odontologia em suas categorias abrangidas por Lei.

Considerando que o Conselho Regional de Odontologia é detentor da competência para fiscalizar e regular o exercício profissional da odontologia em suas categorias abrangidas por Lei.

Considerando que o Conselho Regional de Odontologia é detentor da competência para fiscalizar e regular o exercício profissional da odontologia em suas categorias abrangidas por Lei.

Considerando que o Conselho Regional de Odontologia é detentor da competência para fiscalizar e regular o exercício profissional da odontologia em suas categorias abrangidas por Lei.

Considerando que o Conselho Regional de Odontologia é detentor da competência para fiscalizar e regular o exercício profissional da odontologia em suas categorias abrangidas por Lei.

Considerando que o Conselho Regional de Odontologia é detentor da competência para fiscalizar e regular o exercício profissional da odontologia em suas categorias abrangidas por Lei.

Considerando que o Conselho Regional de Odontologia é detentor da competência para fiscalizar e regular o exercício profissional da odontologia em suas categorias abrangidas por Lei.

Considerando que o Conselho Regional de Odontologia é detentor da competência para fiscalizar e regular o exercício profissional da odontologia em suas categorias abrangidas por Lei.

Considerando que o Conselho Regional de Odontologia é detentor da competência para fiscalizar e regular o exercício profissional da odontologia em suas categorias abrangidas por Lei.

Considerando que o Conselho Regional de Odontologia é detentor da competência para fiscalizar e regular o exercício profissional da odontologia em suas categorias abrangidas por Lei.

Considerando que o Conselho Regional de Odontologia é detentor da competência para fiscalizar e regular o exercício profissional da odontologia em suas categorias abrangidas por Lei.

Considerando que o Conselho Regional de Odontologia é detentor da competência para fiscalizar e regular o exercício profissional da odontologia em suas categorias abrangidas por Lei.

Considerando que o Conselho Regional de Odontologia é detentor da competência para fiscalizar e regular o exercício profissional da odontologia em suas categorias abrangidas por Lei.

Considerando que o Conselho Regional de Odontologia é detentor da competência para fiscalizar e regular o exercício profissional da odontologia em suas categorias abrangidas por Lei.

Considerando que o Conselho Regional de Odontologia é detentor da competência para fiscalizar e regular o exercício profissional da odontologia em suas categorias abrangidas por Lei.

Considerando que o Conselho Regional de Odontologia é detentor da competência para fiscalizar e regular o exercício profissional da odontologia em suas categorias abrangidas por Lei.

Considerando que o Conselho Regional de Odontologia é detentor da competência para fiscalizar e regular o exercício profissional da odontologia em suas categorias abrangidas por Lei.

Considerando que o Conselho Regional de Odontologia é detentor da competência para fiscalizar e regular o exercício profissional da odontologia em suas categorias abrangidas por Lei.

Considerando que o Conselho Regional de Odontologia é detentor da competência para fiscalizar e regular o exercício profissional da odontologia em suas categorias abrangidas por Lei.

Considerando que o Conselho Regional de Odontologia é detentor da competência para fiscalizar e regular o exercício profissional da odontologia em suas categorias abrangidas por Lei.

Considerando que o Conselho Regional de Odontologia é detentor da competência para fiscalizar e regular o exercício profissional da odontologia em suas categorias abrangidas por Lei.

Considerando que o Conselho Regional de Odontologia é detentor da competência para fiscalizar e regular o exercício profissional da odontologia em suas categorias abrangidas por Lei.

nº 236, segunda-feira, 11 de dezembro de 2017

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

153



**CONSELHO FEDERAL
DE MEDICINA VETERINÁRIA**

RESOLUÇÃO Nº 1.188, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Resolução CFMV nº 1154, de 31 de maio de 2017.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas na linha "I", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, considerando o contido no Processo Administrativo CFMV nº 6707/2017, resolve:

Art. 1º Revogam-se o inciso IV do artigo 4º, a alínea "d", inciso I, do artigo 7º, e o inciso VI do artigo 7º, todos da Resolução CFMV nº 1154, de 2017 (publicada no DOU de 5/6/2017, S.1, 214).

Art. 2º O inciso III, artigo 7º, da Resolução CFMV nº 1154, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - submissão à Acreditação, pela IES, mediante preenchimento e envio de formulário de inscrição e Termo de Compromisso de participação voluntária, a ser disponibilizado pelo CFMV, e relatório de auto avaliação acompanhado das informações comprobatórias".

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA

Secretário-Geral

**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RESOLUÇÃO Nº 2.721, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2017

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, considerando o disposto na Lei nº 5.517 de 23 de outubro de 1968, eunulado com o artigo 11, "a", da Resolução CFMV nº. 591, de 26 de junho de 1992 e, considerando a

Resolução CFMV nº. 958, de 18 de junho de 2010; e considerando a deliberação da 13ª Reunião Plenária Extraordinária, de 8 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Criar a Comissão Eleitoral Regional para eleição da Diretoria Executiva, Conselheiros Efetivos e Suplentes para o triênio 2018-2021.

Art. 2º Designar os médicos veterinários Claudia Sophia Leschonski, CRMV-SP nº. 5953, como Presidente; Marco Antônio Crescimanno de Almeida, CRMV-SP nº. 0218, como Vice-Presidente; Ricardo Moreira Cali, CRMV-SP nº. 0846; Suelly Stringari de Souza, CRMV-SP nº. 1576, como membros efetivos e Cristiane Schillbach Fazzato, CRMV-SP nº. 10.739, como membro suplente.

Art. 3º A presente Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA

Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS

Secretário-Geral

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA

Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017121100153

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

